



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Igrejinha

Rua da Imigração, 174 - Bairro: Bom Pastor - CEP: 95650000 - Fone: (51) 3545-1226

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 5000889-05.2019.8.21.0142/RS

EXEQUENTE: IRIO HEDIO ROTHMANN (SUCESSÃO)

EXEQUENTE: DELICIA ROTHMANN

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Banco Santander S.A contra Irio Hedio Rothmann e Delicia Rothmann. Argumentou que inexistente título executivo a embasar a presente fase de cumprimento de sentença, uma vez que a ação judicial que embasa a pretensão não foi sentenciada. Pediu a extinção do feito executivo e a condenação dos exequentes em litigância de má-fé (evento 15).

Intimados, os exceptos alegaram que não cabe exceção de pré-executividade no caso concreto. Defendeu a legalidade do título executivo. Aduziu que não há falar em litigância de má-fé. Pediu o desacolhimento da exceção de pré-executividade (evento 21).

Houve réplica (evento 30).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Apesar de não encontrar amparo legal, a exceção de pré-executividade é via utilizada e aceita pela doutrina e jurisprudência, sendo cabível quando atacadas as próprias condições da ação ou a nulidade da execução por ausência de título executivo, matéria apreciável, inclusive, de ofício pelo Juiz, desde que dispensada a dilação probatória. Portanto, a alegação de causa impeditiva de direito do credor pode ser analisada de ofício pelo juiz e encontra-se adequada a presente exceção de pré-executividade, que passo a analisar.

A parte autora embasa sua sentença executiva no processo nº 001/1.07.01043796 da 15ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre. A sentença, proferida em primeiro grau foi de procedência.

Dessa decisão foram interpostos diversos recursos. Na apelação cível nº 70024324469, foi dado parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a redução de prazo para o cumprimento das medidas determinadas para a execução do julgado, em caso de interposição de recurso.

Posteriormente, proferida nova decisão na referida apelação, em 2016, a qual reformou a decisão de primeiro grau para fins de reconhecer a prescrição da ação civil pública.

Logo, inexistente título executivo judicial a embasar a presente execução.

No que se refere à condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé, tenho que merece acolhimento.

Isso porque a parte autora alterou a verdade dos fatos, induzindo o Juízo a erro, mediante ajuizamento de ação no ano de 2019, embasada em título que fora alterado no ano de 2016. O caso não se trata de mero equívoco, mas sim de situação gravosa e que merece ser penalizada.

Assim, considerando o elevado valor da demanda, fixo a multa em 1% do valor da causa, em favor da parte contrária.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo.

Sucumbente, arcará a demandante com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da causa, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a contar da data da sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade, ante a AJG que ora lhe concedo.

Ainda, condeno a parte ao pagamento da multa em 1% do valor da causa, em favor da parte contrária.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos do processo com baixa.

informando o código verificador **10005196418v2** e o código CRC **282e8b15**.

5000889-05.2019.8.21.0142

10005196418 .V2